SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 546**
Decisão da CEEC	**Nº 54/2024**	
Referência	Processo nº **1191953/2023**	
Interessada	**SDR FABRICAÇÃO E SOLUÇÕES EM CONCRETO LTDA**	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,** com aplicação da PENALIDADE MÍNIMA (infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77), em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão Nº 003/2024 - CEEC.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **546**, apreciando o Processo nº **1191953/2023**, que versa sobre Auto de Infração nº **500036478/2023**, contra a Pessoa Juridica SDR FABRICAÇÃO E SOLUÇÕES EM CONCRETO LTDA**,** devido falta de ART registrada nesse Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 1° da Lei 6.496/77*,* estabelece que*: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"".*; **considerando** o disposto na Decisão Nº 003/2023–CEEC que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2023), para a Gerência de Fiscalização do Crea/PB e Câmaras Especializadas, administrativamente, ajustar o valor da multa "*ad referendum*" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para o **PATAMAR MÍNIMO**, quando o Fato Gerador da infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil–CEEC, quando for constatada total Regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que a Pessoa Jurídica autuada tomou ciência do auto de infração em **22/12/2023**, AR anexado ao processo; **considerando** ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) *REVEL*; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes". **considerando** a regularização do fato gerador da infração, pela anotação da ART PB202305....., registrada em 04/01/2024; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **Homologação** referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civ. Edmilson Alter C. Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison P. Ramos, Eng. Civ. Fábio F. da Silva, Engª Civ. Maria Verônica de A. Correia, Eng. Civ. Dinival Dantas de F. Filho, Eng. Civ. Ronaldo S. Gomes, Eng. Civ. Fabricio M. Furtado, Engª Civ. Julyérica T. de Araújo, Eng. Civ. Adilson D. de Pontes, Engª Civ. Leila L. dos Santos, Eng. Civ. Raphael L. de Freitas, Engª Amb. Marília H. Cavalcante, Engª Civ. Simone Cristina C. Guimarães, Engª Civ. Cândida Regis B. de Andrade, Eng. Civ. Bruno L. Campos, Eng. Amb. Walderley M. Diniz e a Representante do Plenário na Câmara Engª Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de O. Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de março de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB